

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.600, DE 2008

“Acrescenta novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’.”

Autor: Deputado VINICIUS DE CARVALHO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que a restituição de quantia indevidamente cobrada do consumidor seja feita no prazo máximo de vinte e quatro horas, mediante depósito em sua conta bancária ou cheque nominal emitido em seu favor.

Justificando sua iniciativa, o autor defende o aperfeiçoamento da redação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, imputando ao fornecedor a obrigação de restituir em vinte e quatro horas, já que a cobrança indevida deve merecer a mais pronta sanção.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda modificativa que estabelece o prazo de dez dias para restituição e suprime a exigência de pagamento mediante depósito bancário ou cheque nominal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe e da Emenda adotada pela Comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.600, de 2008 e da Emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator